COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2020

Inscreve o nome de João Guilherme da Costa Aguiar, no Livro dos Heróis da Pátria.

Autora: Deputada PROFESSORA

DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, inscreve o nome de João Guilherme da Costa Aguiar no Livro dos Heróis da Pátria.

Na Justificação, inicia a nobre autora por afirmar:

O herói, em momentos de ameaça à integridade e à vida dos cidadãos e a sobrevivência da sociedade, mobiliza as emoções coletivas e se converte em representante da identidade local e nacional. Transcende fronteiras municipais e estaduais – é um símbolo da nacionalidade.

A seguir, explica que o homenageado combateu tenazmente a epidemia de febre amarela no século XIX em Campinas-SP, inclusive permanecendo na cidade quando a situação se agravou, para dar assistência aos mais necessitados, que não podiam fugir da cidade, que foi devastada, ficando com um terço dos seus habitantes. E pereceu aos 33 anos de idade, vítima da doença que com tanta força combateu.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe o exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.





A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, tramitando em regime ordinário, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Cultura aprovou o Projeto de Lei nº 2.823, de 2020, em 30 de outubro de 2024, seguindo o voto da nobre relatora naquele Colegiado, a Deputada Alice Portugal. Foi aprovada emenda para atualização do nome do Livro (dos Heróis e Heroínas da Pátria).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na proposição.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ademais, o homenageado faleceu há mais de um século, obedecendo ao requisito legal do mínimo de dez anos (art. 2º da Lei n. 11.597, de 29 de novembro de 2007).

A proposição é inequivocamente jurídica, devendo-se ressaltar que a emenda da Comissão de Cultura atualizou adequadamente o nome do Livro em que há de ser feita a inscrição.





Apresentação: 03/04/2025 16:49:15.730 - CCJC

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

É digna de nota a justiça da homenagem a esse admirável homem que, no século XIX, dirigiu a enfermaria municipal instalada no edifício do Circolo Italiani Uniti (atual Casa de Saúde) de Campinas, incansavelmente lutando contra a febre amarela, em defesa dos que não puderam deixar a cidade.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.823, de 2020, e da emenda a ele aprovada pela Comissão de Cultura.

> de 2025. Sala da Comissão, em de

> > Deputado MENDONÇA FILHO Relator

2025-2680



